



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000368537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009379-21.2023.8.26.0008/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante SHOPTAN COMERCIO DE UTILIDADES EM, é embargado NA WEB UTILIDADES DOMÉSTICAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1009379-21.2023.8.26.0008/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Shoptan Comercio de Utilidades Em

Embargado: Na Web Utilidades Domésticas e Artigos Em Geral Ltda

Voto nº 42.458

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Questão da legitimidade ativa expressamente analisada. Pretensões infringentes, de forma que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 467/471.

A Embargante alega, em síntese, que o julgado está eivado de contradição, pois *“deixou de observar um dos termos sobre a legislação sobre o direito autoral, em seu art. 11, no qual é expresso em mencionar que o autor da obra intelectual é a pessoa física, in verbis: destaca-se que a integrante do polo ativo da presente demanda, qual seja, NA WEB UTILIDADES DOMÉSTICAS E ARTIGOS EM GERAL LTDA , ora embargada, se trata de uma PESSOA JURÍDICA, portanto, não é possível lhe atribuir os direitos resguardados pela legislação que prevê expressamente que o Autor deve ser uma PESSOA FÍSICA. portanto, resta cristalino que inexiste qualquer amparo a Embargada por meio de legislação acima mencionada, restando incontroverso ILEGITIMIDADE da Embargada para figurar no polo ativo da presente ação, sendo medida de rigor que seja sanada a CONTRADIÇÃO, visto que a própria legislação mencionada por diversas vezes no v. Acórdão, prevê que o “autor” precisa necessariamente ser uma pessoa física. Verifica-se que o documento de fls. 57, único documento que supostamente “indica” que há*

1009379-21.2023.8.26.0008/50000

Voto nº 42.458

propriedade intelectual sobre as fotos, apresenta que a profissional de fotografia que teria realizado o trabalho é uma pessoa física identificada como Mayara Martins do Carmo, a própria Câmara Brasileira do Livro, entidade que, em tese, registra o trabalho fotográfico, esclarece que o detentor da autoria é a pessoa física responsável pela realização da obra artística propriamente dita, Portanto, resta cristalino que a Embargada NÃO POSSUI LEGITIMIDADE para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que ao analisarmos o documento de fls. 57 sob a perspectiva da própria Câmara Brasileira do Livro, entende-se como detentor de autoria a pessoa física identificada como Mayara Martins do Carmo, e considerando que não fora apresentado contrato de cessão de direitos para a Embargada, resta flagrante nova CONTRADIÇÃO uma vez que a Sr. Mayara Martins do Carmo não encontra-se no polo passivo da ação”.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 467/471 não exhibe o vício enunciado pela Embargante, pois houve expressa análise da questão suscitada. Foi expressamente enunciado:

“A legitimidade ativa da Autora está presente. O documento de pág. 57 demonstra que Autora possui, em conjunto com a fotógrafa Mayara Martins do Carmo e a sócia Sabrina Pereira Fernandes, o registro das fotografias intituladas “Fotos Brinquedo Cozinha Infantil”, com certificado de registro emitido pela Câmara Brasileira do Livro, o que evidencia ser a demandante co-autora titular de direitos autorais sobre as fotografias, e caracterizadas como obra intelectual, a gozar da proteção da Lei nº 9.610/98.

Referido registro, na forma realizada, dispensa a apresentação do contrato celebrado com a fotógrafa, pois a co-autoria é decorrência do registro realizado.

Afastada a extinção proclamada pela r. sentença de págs. 414/420, tem-se que o pedido está em condições de imediato julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por este Tribunal, em razão da matéria fática já se encontrar esclarecida (§ 3º do artigo 1.013 do CPC) de forma suficiente à sua análise”.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ainda, no que pertine à alegada contradição, veja-se a nota inserta na obra Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo (2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais), de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, pág. 554, do seguinte teor que: *“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Em igual sentido: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).*

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator